

## **Processo nº 317/2009**

(Recurso Cível)

**Data:** 12/Nov./2009

### **Assuntos:**

- Acidente de viação; repartição de culpas
- Danos não patrimoniais

### **SUMÁRIO :**

1. Exclui-se a culpa de um dos intervenientes por ser a conduta de um dos intervenientes a única causadora do acidente, não deixando qualquer margem de actuação em termos medianamente exigíveis ao outro envolvido nesse processo para actuar de forma a evitá-lo. É o caso clássico da criança que inopinada e repentinamente salta para a estrada atrás de uma bola por detrás de um obstáculo situado fora da estrada, v.g. o portão de um jardim.

2. Não é de censurar a distribuição de culpas em 60% para o ciclista e 40% para o automobilista, quando este circula com uma velocidade inadequada para o local e onde a velocidade deve ser reduzida e aquele procede a uma manobra repentina, invadindo a faixa de trânsito contrária.

3. A extensão das lesões corporais, contusões e lacerações na cabeça,

ombro, mãos e fractura na escápula esquerda, um período de internamento hospitalar de 38 dias, continuação de tratamento ambulatorio, por alguns meses, a idade menos jovem do A. com menos expectativas de arranjar um trabalho, a necessidade que tinha das mãos e dos braços, as angústias, dores, incertezas resultantes daquela doença, tudo isso cria um quadro relevante a ser compensado, pensando-se que o valor encontrado de MOP100.00,00 não é excessivo.

Macau, 12 de Novembro de 2009,

João A. G. Gil de Oliveira

**Processo n.º 317/2009**

(Recurso Civil)

**Data:** 12/Novembro/2009

**Recorrente:** Companhia de Seguros Luen Fung Hang, SARL

**Recorrido:** A (XXX)

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**I – RELATÓRIO**

**A COMPANHIA DE SEGUROS LUEN FUNG HANG,  
S.A.R.L., Ré nos autos acima referenciados, havendo sido condenada**

**a pagar ao Autor A (XXX) um montante total de MOP\$48,381.20, a  
título de danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos, emergentes do  
acidente de viação, acrescido de juros calculados à taxa legal, desde trânsito  
em julgado da sentença, até integral e efectivo pagamento,**

**vem interpor recurso da sentença proferida, alegando em síntese  
conclusiva:**

*Os condutores devem circular com uma velocidade adequada que lhes permita parar  
o veículo no espaço livre e visível à sua frente e evitar qualquer obstáculo que lhes surja em*

*condições normalmente previsíveis.*

*"Para a determinação do espaço visível à frente de um veículo, não contam os obstáculos que surjam inopinadamente, tal como o súbito aparecimento de um velocípede a atravessar a via." (Ac. Tribunal da Relação de Évora de 02/10/1974).*

*A conduta do Autor, aqui Recorrido, ao sair da sua faixa de trânsito invadindo a faixa de rodagem onde circulava o veículo ME-XX-XX, sem qualquer atenção ao trânsito que aí circulava, veio efectivamente a causar o sinistro sub judice.*

*Este, ao invadir a faixa de rodagem do condutor segurado pela Recorrente, veio a surgir imprevisivelmente no espaço livre e visível deste.*

*Não estando o condutor do veículo seguro obrigado a prever a conduta infractora do Autor, aqui Recorrido, nem tendo aquele excedido os limites genéricos de velocidade,*

*Não se pode apelar à integração do conceito relativo de "velocidade excessiva" previsto no artigo 22º do Código da Estrada.*

*Se não se pode chamar à colação a norma estrada supra referida, o exclusivo responsável pelo sinistro em causa é o Recorrido.*

*Destarte, não poderia, salvo o devido respeito, o douto tribunal a quo decidir como decidiu, tendo laborado num erro de interpretação de norma, in concreto, a norma consubstanciada no artigo 22º do Código da Estrada.*

*O Distinto tribunal a quo incorre, também, numa incorrecta aferição do*

*circunstancialismo e da conduta dos intervenientes no acidente de viação em causa, violando os artigos 564º, nº 1 e 480º, nº 2 do Código Civil, sendo que, reitera-se, nenhuma culpa pelo acidente em causa pode ser atribuída ao segurado da recorrente.*

*Caso não seja este o entendimento desse Venerando Tribunal ad quem, sempre se dirá, para todos os efeitos, que o montante arbitrado a título de danos não patrimoniais se afigura como exageradamente elevado.*

*Em particular, quando comparado com montantes anteriormente arbitrados por este tribunal para lesões em todo semelhantes.*

*Devendo ao invés ser arbitrada uma quantia na ordem das MOP\$45.000,00.*

*Termos em que deverá o douto acórdão recorrido ser revogado e substituído por outro que se coadune com a pretensão exposta.*

**A**, autor melhor identificado nos autos, vem contra-alegar, dizendo fundamentalmente:

*As leis e regulamentos tendentes a proteger determinados interesses, como são as regras do Código da Estrada, definidoras de infracções em matéria de trânsito rodoviário, devem ser respeitadas.*

*Ao circular a uma velocidade excessiva, superior àquela que seria aconselhável e prudente, **B**, acabou por cometer uma contravenção.*

*Por conseguinte, é perfeitamente segura a conclusão de que **B**, ao conduzir em excesso de velocidade, não adequou a velocidade que imprimia ao seu veículo às condições do local e da via.*

*Não há dúvidas de que o artigo 22º do Código da Estrada consagra um dever, ou seja uma obrigação e não uma faculdade de que o condutor possa dispor.*

*Sendo que ao desrespeitar a regra contida no mesmo artigo, **B** incorre em responsabilidade civil e na correspondente obrigação de reparar os prejuízos causados, conforme ficou decidido pelo Tribunal "a quo"*

*No tocante à indemnização por danos não patrimoniais, conforme acima descrito, deve ser mantido o valor arbitrado pelo Tribunal "a quo", de modo a proceder-se a uma verdadeira compensação dos danos morais inflingidos ao Autor.*

Foram colhidos os vistos legais.

## **II – FACTOS**

Vêm provados os factos seguintes:

### **“Da Matéria de Facto Assente:**

- No dia 4 de Novembro de 2004, pelas 4 horas da manhã, ocorreu um acidente de

viação no cruzamento entre a Rua do Almirante Sérgio e a Rua João Lecaros em que foram intervenientes o Autor e **B**, este conduzindo o veículo automóvel com a matrícula nºME-XX-XX (*alínea A) da Especificação*).

- Na altura dos factos, fazia bom tempo, o piso encontrava-se em boas condições e havia pouco trânsito (*alínea B) da Especificação*).
- O veículo com a matrícula ME-XX-XX conduzido por **B** encontrava-se segurado pela Ré através da apólice VGP-XXX-XXX-XXX, actualmente com o número LFH/MPC/XXX/XXX (cfr. artº1º da contestação) (*alínea C) da Especificação*).
- Por virtude do acidente, foi autuado o Inquérito nº10080/2004 dos Serviços do Ministério Público, onde foi arguido o segurado da Ré, **B**, pela prática do crime de ofensa à integridade física por negligência (*alínea D) da Especificação*).
- Os quais foram arquivados em 6 de Outubro de 2005 (*alínea E) da Especificação*).
- Na participação de acidente de viação nº320/2004 do Corpo de Polícia de Segurança Pública do Departamento de Trânsito de Macau, consta que o Autor declarou que circulava na sua bicicleta quando se produziu o acidente de viação em questão (*alínea F) da Especificação*).
- A mesma participação policial atribui a culpa do acidente ao ora Autor, por haver infringido a alínea a) do nº3 do artigo 9º do Regulamento do Código da Estrada (*alínea G) da Especificação*).

### **Da Base Instrutória**

- No momento do embate o **B** circulava o seu veículo ME-XX-XX na Rua do Almirante Sérgio na direcção da Travessa do Dr. Lourenço Pereira Marques (*resposta ao quesito 3º*).
- Na consequência do embate, o Autor foi projectado para cima do automóvel, tendo, de seguida, tombado no pavimento (*resposta ao quesito 4º*).
- O Autor foi imediatamente conduzido ao Hospital Kiang Wu onde foi assistido nas urgências (*resposta ao quesito 5º*).
- Na altura, o **B** conduzia a uma velocidade excessiva (*resposta ao quesito 6º*).
- O acidente causou ao Autor várias contusões e lacerações na cabeça, no ombro e nas mãos e fractura na escápula esquerda (*resposta aos quesitos 8º a 10º*).
- O Autor só veio a ter alta do Hospital Kiang Wu ao fim de 38 dias (*resposta ao quesito 11º*).
- O Autor necessitou ainda de continuar os tratamentos e de fazer fisioterapia até 18 de Fevereiro de 2005 (*resposta ao quesito 12º*).
- Na altura em que ocorreu o acidente, o Autor trabalhava como cozinheiro num restaurante de Macau (*resposta ao quesito 15º*).
- Funções que lhe exigiam a utilização das mãos e dos braços sem limitações (*resposta ao quesito 16º*).
- À data dos factos, o autor tinha 59 anos e 7 meses (*resposta ao quesito 17º*).

- É de esperar que o Autor possa exercer a sua actividade profissional por mais 5 anos *(resposta ao quesito 21º-A)*.
- Os custos do Hospital Kiang Wu com o internamento, as operações e os tratamentos, bem como das consultas médicas ascendem a MOP\$20,953.00 *(resposta ao quesito 22º)*.
- Essa quantia foi integralmente suportada pelo Autor *(resposta ao quesito 23º)*.
- Na consequência das lesões resultadas do acidente, o Autor suportou sofrimentos *(resposta ao quesito 24º)*.
- Aquando da ocorrência do acidente, o Autor circulava na sua bicicleta *(resposta ao quesito 29º)*.
- E virou repentinamente para a Rua de João Lecaros sem atentar no trânsito de veículos *(resposta ao quesito 30º)*.
- Saiu da sua via de trânsito e invadiu na via de trânsito onde circulava, naquele momento, o segurado da Ré, **B** *(resposta ao quesito 31º)*.
- Provado o que resulta da resposta dada ao quesito 6º *(resposta ao quesito 32º)*.
- Provado o que consta da alínea A) da matéria dos factos assentes *(resposta ao quesito 33º)*.”

### **III – FUNDAMENTOS**

1. O objecto do presente recurso passa pela análise das seguintes questões essenciais:

- distribuição da culpa entre os envolvidos no acidente;
- montante dos danos não patrimoniais.

2. Basicamente a Seguradora discorda da atribuição de 40% ao seu segurado, a., ora recorrido e ciclista no momento do acidente, porquanto, não se podendo considerar que o conceito de velocidade excessiva significa excesso de velocidade para além dos limites consagrados na lei ou nos sinais, teríamos de concluir que a velocidade imprimida pelo automobilista ao seu veículo era uma velocidade adequada, outra não se lhe exigindo, donde teria sido o ciclista que com a sua guinada repentina, invadindo a faixa de trânsito contrária, não permitindo àquele, por mais que fosse a sua atenção evitar o acidente.

Só um facto anormal e imprevisível que altere de súbito a visibilidade e limite o espaço operacional normal a exigir uma manobrabilidade medianamente exigível, como o que resultou da actuação do ciclista, podia ser determinante do acidente em termos de processual dinâmico causal do acidente.

Vejamos.

O caso está tratado e são abundantes os casos em que se exclui a culpa de um dos intervenientes por ser a conduta de um dos intervenientes a única causadora do acidente, não deixando qualquer margem de actuação em termos medianamente exigíveis ao outro envolvido nesse processo para actuar de forma a evitá-lo. É o caso clássico da criança que inopinada e repentinamente salta para a estrada atrás de uma bola por detrás de um obstáculo situado fora da estrada, v.g. o portão de um jardim.

Regista-se que a recorrente fala realmente em conduta inopinada do A., mas regista-se igualmente que dos factos tidos como assentes falam em *repentinamente* e não em *inopinadamente*.

Ainda que ténue, importa acentuar a diferença. Inopinado é aquilo que acontece sem se esperar; repentino o que acontece de repente. Há alguma diferença e essa diferença não deixa de poder ser relevante em certas situações, em especial se conjugada com o restante circunstancialismo que envolveu o evento.

Analisando toda a matéria fáctica e o acervo documental que o suporta, nomeadamente o *croquis* junto aos autos, procurando compreender como o acidente em causa aconteceu, entendemos que o julgamento efectuado pelo Mmo Juiz *a quo* não merece reparo.

Esse julgamento de direito, na imputação de uma percentagem de culpas ao A. e ao segurado da Ré está bem plasmado na argumentação expendida e que aqui se transcreve:

“Assim, em face do quadro fáctico acima desenhado, é de concluir que o acidente se deu por culpa de ambos intervenientes, visto que:

- a) O condutor do veículo automóvel **B** conduzia com uma velocidade inadequada (*vidé* a resposta do quesito 6º - em que a expressão “*velocidade excessiva*” é um pouco conclusiva, deve ser entendida como velocidade inadequada), por aquele troço da rua ser um cruzamento e existir passeios (“linha de zebra”) para travessaria dos transeuntes, o condutor devia regular adequadamente a velocidade, de modo a evitar qualquer embate;
- b) Por outro lado, o Autor, ao sair da sua via de trânsito que circulava, não atendeu o trânsito de veículos, invadindo a faixa de rodagem do veículo ME-XX-XX, causando assim a colisão, acrescenta-se ainda um outro ponto que é o de a bicicleta que o Autor conduzia não estava matriculada.

Assim, o acidente deveu-se aos actos dos intervenientes referidos, ficando assim demonstrado o nexo de causalidade.

(...)

Pelo que, sem necessidade de mais considerações neste aspecto, o acidente é da culpa de ambas as partes, ou seja do Autor e do **B**, condutor do automóvel ME-XX-XX, na proporção de 40% para o B e 60% para o Autor.”

Há dois aspectos que se anulam reciprocamente e, ainda que implícitos, não são vertidos na argumentação supra.

É o facto, contra o automobilista, de este se aproximar de uma passadeira de peões (facto não vertido na factualidade, mas decorrente de documento junto aos autos), local onde a velocidade deve ser reduzida e adequada a tal circunstancialismo e, do outro lado, a manobra repentina do ciclista.

Parece-nos, pois, por fim e por todas as razões, não haver fundamento sério para pôr em crise a conclusão vertida na sentença quanto à distribuição de culpas.

Improcederá aí o recurso interposto

### **3. Quanto aos danos não patrimoniais**

Que são exagerados, diz a recorrente.

Ainda aqui afigura-se não ter razão.

A extensão das lesões corporais, contusões e lacerações na cabeça, ombro, mãos e fractura na escápula esquerda, um período de internamento hospitalar de 38 dias, continuação de tratamento ambulatorio para fisioterapia até 18 de Fevereiro de 2005, a idade menos jovem do A. com menos expectativas de arranjar um trabalho, a necessidade que tinha das mãos e dos braços, as angústias, dores, incertezas resultantes daquela

doença, tudo isso cria um quadro relevante a ser compensado, pensando-se que o valor encontrado de MOP100.00,00 não é excessivo.

A referência à Jurisprudência nas alegações da recorrente, se meritória, por um lado, por outro não deixa de ser um mero índice referenciador.

Cada caso é um caso.

Não se vê razão para alterar esse valor.

Tudo visto e ponderado, o recurso não deixará de improceder.

#### **IV – DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Macau, 12 de Novembro de 2009,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo